



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.339/13

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a) : Maria do Socorro de Sousa de Andrade
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.341/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.339/13, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria do Socorro de Sousa de Andrade, Matrícula nº 86.174-0, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de junho de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.339/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria do Socorro de Sousa de Andrade, Matrícula nº 86.174-0, Professor da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 11.412 dias de tempo de serviço, idade de 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 12 de Junho de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO